



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602086-60.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602086-60.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 WALTER DO VALLE DE MELLO JUNIOR SENADOR, WALTER DO VALLE DE MELLO JUNIOR, ELEICAO 2022 MARIA DE FATIMA BASILIO DE LIMA DO VALLE SUPLENTE SENADOR, MARIA DE FATIMA BASILIO DE LIMA DO VALLE, ELEICAO 2022 LUIZ DOS SANTOS DE MEDEIROS SUPLENTE SENADOR, LUIZ DOS SANTOS DE MEDEIROS, ELEICAO 2022 ADRIANO SANTOS JUNIOR SUPLENTE SENADOR, ADRIANO SANTOS JUNIOR, ELEICAO 2022 JANAINA BASILIO GOMES LINS SUPLENTE SENADOR, JANAINA BASILIO GOMES LINS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE SENADOR. IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOIRO NACIONAL.

1. Após diligências solicitadas pela Unidade Técnica de exames das contas eleitorais, o Candidato apresentou contas retificadoras informando dívida de campanha no valor de R\$ 4.878,00 (quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais) e arrecadação de recursos no valor de R\$ 3.660,00 (três mil, seiscentos e sessenta reais).

2. Alega o candidato que as receitas são oriundas de recursos próprios dos suplentes, porém os valores

arrecadados não transitaram pela conta bancária de campanha da Pessoa Jurídica do Candidato, configurando recursos de origem não identificadas.

3. As justificativas sobre o desconhecimento da lei eleitoral e dos parâmetros indicados para a gestão financeira da campanha não foram capazes de elidir a responsabilidade do prestador.

4. Ademais, é necessário dizer que a dívida de campanha no valor de R\$ 4.878,00 corresponde a mais de 50% do que o candidato alega que gastou na campanha, e a mesma não foi objeto de acordo (assunção de dívida) com o Partido Político para garantia dos credores.

5. O conjunto de irregularidades presentes na prestação de contas do candidato levam a sua desaprovação.

6. Os recursos de origem não identificadas (R\$ 3.660,00) devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional.

7. Julgamento pela desaprovação.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha do candidato ao cargo de Senador WALTER DO VALLE DE MELLO JUNIOR, referente as eleições de 2022 e determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.660,00 (três mil, seiscentos e sessenta reais), correspondente aos recursos empregados na campanha, cuja origem não são identificadas, nos termos do art. 74, III, e 21, § 4º, da Resolução nº 23.607/2019, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/05/2023

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Cuidam os autos de prestação de contas de campanha do candidato ao cargo de Senador WALTER DO VALLE DE MELLO JÚNIOR, atinentes às eleições de 2022.

A prestação de contas foi inicialmente apresentada sem movimentação financeira, entretanto os estudos técnicos preliminares encontram pelo sistema FISCALIZA despesas no valor total de R\$ 8.538,00 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais) não declaradas.

Após diligências, o Candidato apresentou contas retificadoras.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Sessão de Exame das Contas de Campanha, a qual emitiu Parecer Conclusivo de ID 10021212:

"Na prestação de contas retificadora o candidato informa que arrecadou em sua campanha o montante de R\$ 3.660,00 (três mil, seiscentos e sessenta reais), desse valor advém: R\$: 2.620,00 (dois mil, seiscentos e vinte reais) de recursos próprios estimáveis em dinheiro e R\$: 1.040,00 (um mil e quarenta reais) de recurso estimável em dinheiro proveniente de pessoas físicas."

"As despesas realizadas somam R\$ 8.538,00 (oito mil, quinhentos e trinta e oito reais), desse montante o candidato informa R\$: 3.660,00 (três mil, seiscentos e sessenta reais) em baixa de recursos estimáveis em dinheiro e uma dívida de campanha no valor de R\$: 4.878,00 (quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais)."

Por fim, a Assessoria de Contas opinou pela desaprovação das contas de campanha do candidato em decorrência das seguintes irregularidades:

"Em relação aos fornecedores GRAFMARQUES INDUSTRIA EDITORA E SERVIÇOS LTDA (R\$ 3.528,00) e INFINI SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA (R\$ 1.350,00) o candidato apresentou as notas fiscais dos serviços Id's (10013810 e 10013812), declarou que houve as contratações, reconhecendo as notas fiscais, mas informou que tais notas não foram pagas, configurando dívida de campanha no valor de e R\$ 4.878,00 (quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais)."

"Em relação aos fornecedores HIPER CONSTRUÇÃO COMERCIO LTDA (300,00), CARLOS EDUARDO BARROS DE ANDRADE (1.820,00) e TONI SILVA GOMES (R\$ 500,00), o candidato apresentou as notas fiscais dos serviços Id's (10014021, 10014022 e 10013528) e declarou que tais despesas foram pagas com recursos próprios da Sra Maria de Fátima Basílio de Lima do Valle, esposa e suplente do candidato."

"Sendo assim, como os recursos financeiros utilizados, no montante total de R\$ 2.620,00, não passaram pela conta bancária de campanha prevista no art. 8º da Res. TSE nº 23607/2019, o candidato incorreu em irregularidade, sendo tais recursos considerados como de origem não identificada, devendo ser devolvidos ao Erário, conforme o que prescreve o art. 32, VI da Res. TSE nº 23607/2019. "

"Em relação ao fornecedor ALVARO TECIDOS & CONFECÇÕES LTDA, o candidato apresentou o documento Id (10014020) que contém: a nota fiscal com a despesa para a confecção de bandeiras (R\$ 1.040,00); comprovante de transferência bancária realizada pelo senhor Sisarley da Silva Inácio de sua conta pessoal para o pagamento da despesa. E também declaração do sr Sisarley fazendo a doação das bandeiras compradas para o candidato. "

"Sendo assim, como os recursos financeiros utilizados, no montante total de R\$ 1.040,00, não passaram pela

conta bancária de campanha prevista no art. 8º da Res. TSE nº 23.607/2019, o candidato incorreu em irregularidade, sendo tais recursos considerados como de origem não identificada, devendo ser devolvidos ao Erário, conforme o que prescreve o art. 32, VI da Res. TSE nº 23.607/2019. "

Oficiando nos autos, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou Parecer opinando pela desaprovação das contas, em razão de entender que os vícios identificados nos estudos técnicos são graves e comprometem a confiabilidade das contas.

Em suma, é o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do candidato ao cargo de Senador WALTER DO VALLE DE MELLO JÚNIOR, atinentes às eleições de 2022.

Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.

Conforme consta no relatório, após a instrução do feito, a análise técnica da SPCE concluiu pela persistência de irregularidades graves na prestação das contas, as quais sintetizo:

1. Dívidas de campanha, no valor de R\$ 4.878,00, não quitadas até a data da apresentação da prestação de contas e sem a garantia da assunção do Partido Político.
2. Pagamento de despesas com recursos que não transitaram pelas contas de campanha do candidato, consideradas, como de origem não identificadas, portanto sujeitas à devolução ao Tesouro Nacional. Totalizam, somadas, R\$ 3.660,00 (Três mil, seiscentos e sessenta reais).

No que diz respeito as dívidas contraídas em campanha e não quitadas pelo candidato, o Ministério Público Eleitoral destacou a informação, registrada no Parecer Conclusivo, sobre a falta de assunção do Partido relativas a estas, evidenciando a gravidade do vício.

Portanto, é necessário dizer que o valor de R\$ 4.878,00 corresponde a mais de 50% do que o candidato alega que gastou na campanha, e a mesma não foi objeto de acordo com o Partido Político para garantia dos credores.

Outras despesas foram pagas com recursos que não transitaram pela conta de campanha do candidato. Este apresentou nota explicativa para justificar o porquê do ajuste das contas se dar fora dos parâmetros legais disciplinados pela Resolução do TSE 23.604/19.

"As despesas de ID 10014021, 10014022 e ID 10013528 foram quitadas com recursos próprios da Sra. Maria de Fátima, por meio de transferências, cartão de débito/crédito ou dinheiro em espécie. Por exemplo, a despesa de R\$ 1.820,00 (um mil e oitocentos e vinte reais) foi quitada de duas formas, uma por meio do pix e outra em dinheiro em espécie para realizar o pagamento junto a empresa contratada."

"Mesmo diante das impropriedades narradas, estas não representam gravidade nesta prestação de contas, visto que a Sra. Maria de Fátima era suplente do candidato, forçoso reconhecer sua atuação como candidata e que está inserida na hipótese do art. 27 da Res. 23.607/19 onde a "[ç] utilização de recursos próprios das candidatas ou dos candidatos a vice ou suplente, os valores serão somados aos recursos próprios da pessoa titular [...]. Sendo assim, os gastos totais são considerados como do titular, simbiose entre candidato e suplente, e que devem respeitar o limite de 10% (dez por cento) do total definido para o seu cargo na eleição de 2022".

A defesa tenta transferir a responsabilidade da gestão da campanha para esposa do candidato, sra. Maria de Fátima, a qual figurou por algum momento como suplente durante a campanha. Nota-se, contudo, que tal argumento é insuficiente para sustentar tamanha distorção na gestão dos recursos.

Como bem esclarecido no exitoso Parecer da Assessoria de Contas

"Apesar do relatado pelo candidato, a alegação de ignorância sobre as regras e o funcionamento do processo eleitoral não tem o condão de afastar as irregularidades perpetradas, que maculam sua prestação de contas, a seguir, vejamos: a esposa do candidato, apesar de ser sua suplente, pagou despesas financeiras com recursos próprios que não passaram pela conta 'Outros Recursos' do candidato, infringindo regra básica que preconiza que 'todo recurso financeiro arrecadado deve passar pelas contas bancárias de campanha dos candidatos' "

Repiso que a aplicação de recursos próprios de natureza financeira da candidata ou candidato deverá se realizar por sua conta bancária de campanha, inclusive por meio de transferência eletrônica quando superior a R\$ 1.064,10 para que a origem de tais recursos possa ser melhor rastreada.

Os alegados recursos de terceiros (suplentes) não transitaram pela conta do candidato, impossibilitando o confronto e o batimento de informações com os demais órgão parceiros e conveniados da Justiça Eleitoral, os quais contribuem para a atividade fiscalizatória.

Sobressaltando-se ainda que determinada despesa foi parcialmente paga com recursos em espécie, dificultando o trabalho da Justiça Eleitoral.

Desta feita, é evidente que a exigência é aplicável tanto para as doações realizadas por terceiros quanto para o aporte de recursos do próprio candidato em sua conta de campanha, a fim de se aferir a origem dos recursos recebidos.

Assim, não há como se afastar os apontamentos sobre a origem não identificadas dos recursos, mesmo que se alegue ter sido ofertados pelos suplentes, pois o modo como as operações ocorreram dão especial gravidade a falta de transparência e eticidade assumida pela conduta do candidato.

Destaco este trecho do Parecer Conclusivo ID 10021212:

"Além disso, o candidato apresentou prestação de contas retificadora informando que os valores financeiros pagos por sua esposa/suplente enquadram-se como 'receita estimável em dinheiro', em total descompasso com o que prevê a legislação eleitoral de regência. Para que o recurso doado pela esposa/suplente configurasse 'receita estimável em dinheiro', teria que ser demonstrado, que a doadora seria a responsável direta pela prestação dos serviços contratados ou proprietária do bem cedido, o que não tem qualquer ligação com o que ocorreu: pagamento de despesa com material de construção, pagamento de despesa com jingle e pagamento de despesa com publicidade por materiais impressos. "

Outra despesa geradora de irregularidade grave, cujos recursos não transitaram pela conta de campanha, foi justificada ao dizer que o suplente Sisarley da Silva contratou a confecção de bandeiras, pagou por seus próprios meios, e depois "fez uma doação estimável em dinheiro para a campanha eleição 2022 Walter do Valle." ou seja, comprou e doou bandeiras.

Alega, mais uma vez, ignorância da disciplina legal e das diretrizes para a correta gestão financeira da campanha.

"A despesa de R\$ 1.040,00 alusiva as bandeiras foram contratadas pelo Sr. Sisarley da Silva, onde descreve no documento de ID 10014020 que "fez uma doação estimável em dinheiro para a campanha eleição 2022 Walter do Valle [...] na data de 30-08- 2022", este ato foi autorizado pela Sra. Maria de Fátima, desconhecendo das regras de arrecadação e gastos de campanhas. Ou seja, erros cometidos de maneira formal, que não respeitaram o ordenamento jurídico eleitoral e que afeta a regularidade da prestação de contas do candidato."

A afronta é a literalidade da legislação de incidência, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I - o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou do contribuinte ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados; ou

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II - não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou no CNPJ informado; e

III - o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

Vê-se que o prestador das contas se lançou candidato mas negligenciou as obrigações correlacionadas com a sua decisão, geriu mal sua campanha diante da inobservância dos preceitos que regem a esmerada prestação das contas.

Tratam-se de vícios que, no presente caso, por si só, determinam a desaprovação das contas, porquanto oblitera a atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada, colocando em dúvida toda a relação entre receitas financeiras e despesas realizadas na campanha.

Assim, da análise de tudo que dos autos consta, mesmo considerando o esforço hercúleo da defesa, entendo graves as irregularidades apontadas e sustentadas pelo estudo da unidade técnica, corroboradas pela manifestação ministerial, de modo que o conjunto dos elementos nos quais se inseriu a prestação de contas provoca a sua desaprovação.

Ante o exposto, acompanhando os Pareceres Técnico e Ministerial, voto pela Desaprovação das contas de campanha do candidato ao cargo de Senador WALTER DO VALLE DE MELLO JUNIOR, referente as eleições de 2022 e determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.660,00 (três mil, seiscentos e sessenta reais), correspondente aos recursos empregados na campanha, cuja origem não são identificadas, nos termos do art. 74, III, e 21, § 4º, da Resolução nº 23.607/2019 .

É como voto.

Eduardo Antonio de Campos Lopes

Relator